



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001201/98-28
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.422
RECURSO Nº : 123.290
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Dec. 70.235/72.

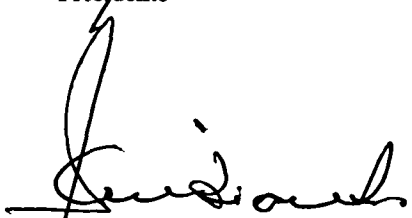
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAR. 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.290
ACÓRDÃO Nº : 303-30.422
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa recorrente teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 1, em razão de erro de classificação fiscal, consoante a seguinte descrição dos fatos constante da denúncia fiscal:

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo do LABANA – Laboratório Nacional de Análises, da ALF-Santos, nº 3756 2101, que caracterizou a mercadoria como preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Amonio, e não somente Amoníaco em Solução Aquosa (Amonia) como descrita pelo importador.

A recorrente desembarçou o produto descrito como **Produtos Químicos p/ fabricação de espelhos, sendo: 1.750 Galões à base de Amoníaco Ref. MS-277B**, classificando-o no código NCM 2814.20.00, referente a Amoníaco Anidro ou em solução aquosa (amônia), com alíquota de 4% para o II e de 0% para o IPI.

O Laudo do LABANA (fls. 26), diz que o produto analisado se apresenta na forma de preparação, não se tratando de Amoníaco em Solução Aquosa (Amônia), mas sim de preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio, sendo utilizado para espelhar superfícies.

À vista disto, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela recorrente, reclassificando o produto no código 3824.90.90, referente a outros produtos e preparações, com a alíquota de 14% para o II e de 10% para o IPI.

Em consequência foi lavrado o Auto de Infração noticiado, exigindo-se as diferenças do II e do IPI, juros de mora e multas dos arts. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 455 da Lei 9.430/96.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.290
ACÓRDÃO Nº : 303-30.422

- o auto de infração é lacônico e omissivo, não guardando a menor coerência com a exigência;

- solicitações e laudos técnicos não servem como fundamento para qualquer autuação;

- a omissão na fundamentação e clara indicação do dispositivo infringido, posição classificável da mercadoria e alíquota aplicável, inegavelmente maculam a rigidez da pretensão fiscal;

- embora não concorde com a identificação do LABANA quanto ao produto tratar-se de uma preparação, ainda assim a classificação 2814.20.00 abrange Amoníaco em Solução Aquosa (Amônia);

- as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 e 29 não seguirão outra classificação a não ser a dos próprios Capítulos, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;

- por mais remota que fosse a possibilidade da desclassificação tarifária, não haveria de ser punida com as multas pretendidas, conforme prevê o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Pedi a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 43 consta comprovante de depósito de garantia.

Remetidos os autos à DRJ/SÃO PAULO, seguiu-se a decisão de fls. 46/55, que considerou o lançamento procedente, estando assim ementada:

Produto identificado pelo LABANA como Preparação à base de Solução Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.90.

Cientificada da decisão (fls. 56vº), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/63, reapresentando as razões da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.290
ACÓRDÃO Nº : 303-30.422

VOTO

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recorrente tomou ciência da decisão monocrática no dia 3 de outubro de 2000 - terça-feira -, caso em que, o início do prazo recursal deu-se no dia 4 de outubro - quarta-feira e encerrou no dia 2 de novembro - quinta-feira.

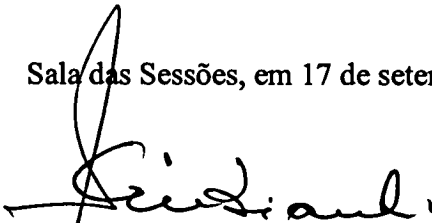
Como o dia fatal é feriado, o prazo prorrogou-se para o dia seguinte - 03 de novembro - sexta-feira.

O recurso voluntário, segundo o carimbo de protocolo, foi recepcionado na repartição no dia 6 de novembro de 2000, ou seja, depois de decorrido o trintídio legal.

Por outro lado, não há nos autos qualquer notícia ou certidão dando conta da existência de qualquer causa impeditiva de o contribuinte apresentar o recurso na data fatal.

Diante da manifesta intempestividade do recurso, não conheço do mesmo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



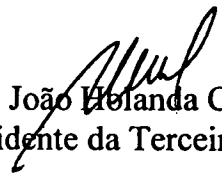
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001201/98-28
Recurso n.º: 123.290

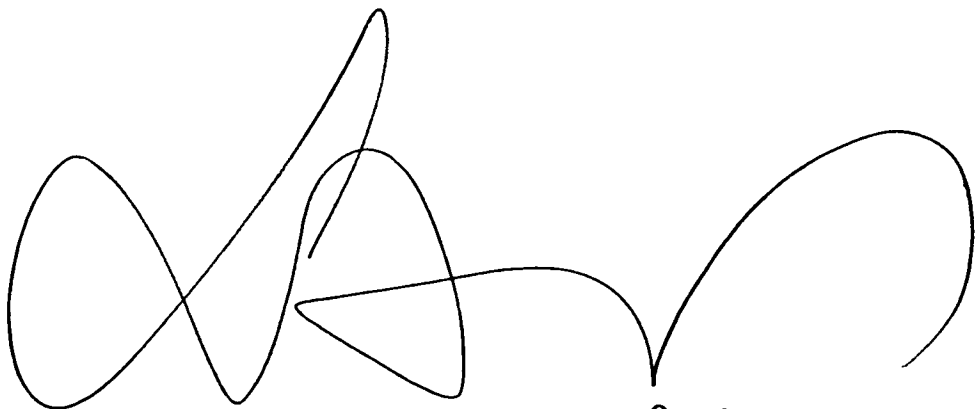
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.422.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BVEN
PFN/DF